



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002564/2003-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.865 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1997

SALDO NEGATIVO DA CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Carlos André Soares Nogueira votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Campinas (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em virtude da não homologação de compensação apresentada pelo contribuinte.

Inicialmente, a compensação foi indeferida através do Parecer SEORT/DRF/OSA n. 52/2005, tendo em conta ter considerado decaído o direito creditório da contribuinte, decorrentes de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SN CSLL do ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 124.282,50.

O contribuinte então acionou o judiciário e obteve decisão liminar nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.011068-4 (13ª. Vara Federal de São Paulo) determinando a análise das alegações do contribuinte.

Em cumprimento à determinação judicial, a unidade de origem passou a analisar o crédito indicado, e o interessado foi intimado para "... a prestar e/ou apresentar documentos relacionados com a informação da referida Linha 11/15 na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, exercício de 1998. "(fls. 64/65).

Em atendimento à intimação, o contribuinte tem apresentado o seguinte (fls. 68/74): 1. Alegação de estarem homologados os créditos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, decaído o direito do Fisco de discutir tais valores. 2. Informa que, quanto à exclusão da Linha 11/15 da Declaração de Rendimentos, foi motivada pelo programa de Consolidação de Obrigações de Pagamento instituído pelo Estado de São Paulo, Lei n.º 9.361/1996 e Decreto n.º 41.116/96.

Em razão disso, foi proferido novo Parecer SEORT/DRF/OSA n. 629/2006, que também não homologou a compensação. Isto porque, considerou que não procede a alegação de decadência do direito do Fisco de discutir tais valores, uma vez que a decadência da CSLL é de 10 anos.

Ainda, relativamente à exclusão da Linha 11/15, entendeu que *os elementos apresentados pelo interessado comprovam que o valor informado na Linha 11/15 não se refere à parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base de 1997, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data balanço de encerramento desse mesmo período-base (1997), sendo, portanto, excluída indevidamente da base de cálculo da CSLL, devendo a mesma ser glosada (o que geraria CSLL a pagar).*

Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. 182/183, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

- a) Informa a requerente que na tentativa de fazer prevalecer seu direito, impetrou mandado de segurança, (...) sob n.º 2005.61.00.0011458-2, no sentido de que fosse reconhecida a tempestividade de seu pedido de compensação (..) e, por via de conseqüência, que fosse reconhecido seu legítimo direito à pleiteada compensação;
- b) Da falta de fundamentação legal - inobservância dos preceitos legais: “afirma a recorrente que o despacho decisório não merece prevalecer em preservação aos direitos da contribuinte previstos constitucionalmente, tais como o de propriedade e o da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da plena vinculação da atividade administrativa à lei (legalidade), e outros. Assevera a manifestante que a autoridade administrativa exerce atividade plenamente vinculada à lei (art. 3º do CTN) e considerando que o agente fiscal não cuidou de observar os dispositivos legais na decisão proferida, no sentido de se restringir a cobrar os débitos cuja compensação não restou homologada, e não a apurar a CSLL devida, entende que o despacho decisório mostra-se maculado de vício insanável. Isto porque a legislação vigente, notadamente o artigo 74, §7º, da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da IN n.º 600/05 e artigo 9º do Decreto 70.235/72, determina somente a exigência do PIS e da COFINS objetos de compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais, pelo que não poderia a autoridade administrativa, mediante despacho decisório relativo à declaração de compensação, exigir a contribuição social de período já decaído”.
- c) A homologação da CSLL e o prazo decadencial de constituição de crédito pelo Fisco: Salienta a inconstitucionalidade do art. 45, inciso 1, da Lei n.º 8.212/91 ao dispor de prazo de decadência de 10 anos para a constituição de créditos relativos às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, bem como se insurge contra sua aplicação à CSLL. Traz aos autos jurisprudência do Conselho de Contribuintes que confirma o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituição da CSLL pela Fazenda Pública, tendo em conta sua natureza de lançamento por homologação, conforme disposto no art. 150, §4º do CTN. Afirma, ainda, que, por depender a CSLL dos mesmos elementos da exigência principal (IRPJ), deve seguir o prazo decadencial estabelecido no CTN,

não cabendo, pois, a exigência de que a contribuinte produza prova impossível, já que não há obrigatoriedade legal que justifique a guarda e a conservação da documentação contábil e fiscal pelo prazo de 10 (dez) anos. Assim, conclui a manifestante que o Fisco teria prazo até 31/12/2002 para homologar o saldo negativo da CSLL apurado em 1997 ou constituir o eventual crédito a seu favor, o que não foi providenciado, ficando, assim, homologado o saldo negativo da CSLL apurado pela contribuinte e, conseqüentemente, reconhecido o direito ao crédito do valor constante na declaração.

- d) Do direito da Contribuinte - a legalidade da apuração do saldo negativo de CSLL: Reafirma que, conforme já esclarecido à autoridade quando intimada, a empresa executa obras públicas, de modo que teve no ano de 1997 parte de seus créditos decorrentes de serviços prestados para órgãos da administração pública estadual paulista incluída no programa de Consolidação de Obrigações de Pagamento, instituído pelo Estado de São Paulo por meio da Lei n.º 9.361, de 05/07/1996, e regulamentado pelo Decreto n.º 41.116/96, e pelas Resoluções Conjuntas SF/PGE n.º 1/96, de 22/11/1996 e SF/PGE n.º 04 e 05, ambas de 12/06/1997. Desse modo, a contribuinte *só teve direito aos* créditos corrigidos e homologados pelo Governo do Estado de São Paulo pelo procedimento de consolidação dos 40 lotes de obrigações de pagamentos de "Órgãos e Entidades da Administração Centralizada e Descentralizada", de modo que tais valores apenas foram pagos através de debêntures (títulos da Companhia Paulista de Ativos - CPA em conformidade com o Decreto Estadual n.º 41.116/96), acrescidos de correção monetária pelo atraso de pagamentos, o que gerou à contribuinte um direito de crédito.
- e) Assevera a recorrente que teve as receitas relativas às obras por ela realizadas incluídas no programa de consolidação de Obrigações de Pagamento, instituído pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei n.º 9.361/96, em virtude do interesse público de reajustamento da dívida corrente do governo Estadual de São Paulo, de modo que tais valores foram pagos através de debêntures, títulos da Companhia Paulista de Ativos - CPA, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 41.116/96, acrescidos de correção monetária pelo atraso de pagamentos, o que gerou a contribuinte um direito de crédito.
- f) Assim, em 21/11/1997 o Estado de São Paulo teria admitido sua mora para com a manifestante, reconhecendo um crédito consolidado no valor correspondente à receita de R\$ 305.369,35, sendo que em 24/11/1997 a empresa apresentou declaração expressando concordância com os valores apontados e alienando os respectivos títulos nos exercícios seguintes, momento em que oportunamente teria oferecido tais valores à tributação.
- g) Esclarece a manifestante que por não ter recebido o valor contratado pela execução das obras, ensejou seu direito ao diferimento do lucro das parcelas proporcionais às receitas dessas operações, aplicando as seguintes fórmulas:

(1) AFERIR A PERCENTAGEM DA RECEITA NÃO RECEBIDA
(Valor da receita a receber dividido pelo valor das
receitas),

(2) que multiplicada pelo VALOR DO LUCRO LÍQUIDO.

(3) resultará no LUCRO A SER DIFERIDO, ou como adiante
demonstrado:

(A) LUCRO DIFERIDO = (percentagem do valor da receita
não recebida) X (valor do lucro líquido);

(B) % RECEITA NÃO AUFERIDA = (valor a receber) /
(valor das receitas);

(C) LUCRO DIFERIDO = [(valor a receber)/(valor das
receitas)]X (valor do lucro líquido).

- h) Esclarece a manifestante que por não ter recebido o valor contratado pela execução das obras, ensejou seu direito ao diferimento do lucro das parcelas proporcionais às receitas dessas operações, aplicando as seguintes fórmulas: (1) AFERIR A PERCENTAGEM DA RECEITA NÃO RECEBIDA (Valor da receita a receber dividido pelo valor das receitas), (2) que multiplicada pelo VALOR DO LUCRO LÍQUIDO. (3) resultará no LUCRO A SER DIFERIDO, ou como adiante demonstrado: (A) LUCRO DIFERIDO = (percentagem do valor da receita não recebida) X (valor do lucro líquido); (B) % RECEITA NÃO AUFERIDA = (valor a receber) / (valor das receitas); (C) LUCRO DIFERIDO = [(valor a receber)/(valor das receitas)] X (valor do lucro líquido).
- i) requer sejam reconhecidos o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997 e o direito da contribuinte ao referido crédito e à compensação de seus débitos de PIS e COFINS, com a correspondente homologação das declarações de compensação apresentadas na data de 09/09/2003 ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida pela manifesta inobservância aos preceitos legais.

Em 09/01/2007 a peticionária volta a se manifestar nos autos, às fls. 553/562, visando reforçar a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, complementando a instrução de sua defesa juntando cópias de acórdão do Conselho de Contribuintes afastando o prazo de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, fls. 563/612.

Em 12 de novembro de 2007, através da Resolução n. 1.788 a 2ª. Turma da DRJ/CPS decidiu converter o julgamento em diligência em razão de divergências existentes entre as planilhas apresentadas junto à manifestação de inconformidade e a sua escrituração. Em razão disso determinou o retorno à DRF Osasco/SP para que em diligência seja feita a verificação na escrituração contábil/fiscal da correta base tributável de CSLL no ano-calendário de 1997 e a confirmação do correspondente saldo negativo apurado.

A diligência não pôde ser cumprida em razão da falta de atendimento pela Recorrente, conforme atesta despacho da autoridade diligente:

Processo nº :13896.002564/2003-42
Interessado :PLANOVA PLANEJAMENTO E CONST. LTDA.
CNPJ nº : 47.383.971/0001-21

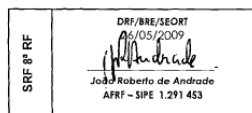
Sr. Chefe

O presente processo foi encaminhado à Delegacia jurisdicionante do domicílio tributário do contribuinte (hoje a DRF/Barueri) pela DRJ Campinas, que converteu em Diligência o Julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão da DRF/Osasco.

Em atenção ao determinado em Resolução nº 1788 (fl. 770) e Relatório pela DRJ/Campinas (fls. 771/779), para que fossem feitas as verificações e análises necessárias à elaboração do relatório conclusivo da diligência, foi o contribuinte intimado, em 05/02/2009, pela Intimação SEORT/DRF/BRE nº 195/2009 (fls. 780/782 – AR em 11/02/2009 - fl. 783), a fornecer, em 30 dias, os elementos e documentos que nela se especificam. Em 12/03/2009, foi solicitada prorrogação por mais 30 dias para cumprimento dos termos da Intimação (fls. 784/787). Em 28/04/2009, como não tinha o contribuinte apresentado a esta DRF nenhum dos documentos solicitados, foi emitida a Intimação SEORT/DRF/BRE nº 463/2009 (fl.788), reintimando a empresa a, em 15 dias improrrogáveis, atender aos termos da Intimação inicial. O documento foi entregue em 04/05/2009- AR de fl. 789.

Decorridos 22 dias da entrega dessa última intimação e 104 dias da entrega da primeira, não foram fornecidos os documentos solicitados. Dessa forma, torna-se impossível cumprir a Diligência determinada pela DRJ/Campinas, a quem proponho seja devolvido o processo, para as providências que julgarem adequadas.

À consideração superior.



O Acórdão (05-25.963 - 2 Turma da DRJ/CPS) ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO POR ORDEM JUDICIAL.

Afastada judicialmente a prescrição do direito creditório, e havendo determinação judicial para que se aplique, ao pleito da contribuinte, as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, procede-se à análise das compensações em litígio.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o ato administrativo foi proferido por pessoa com competência atribuída pela legislação nem se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE INTIMADA. NÃO ATENDIMENTO.

Tendo deixado a contribuinte de atender à solicitação de esclarecimentos e complementação da instrução processual, necessária à confirmação da regularidade do indébito pleiteado, ratifica-se o despacho decisório recorrido no sentido de não validar o saldo negativo de CSLL apontado na DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Inconformado com a decisão da DRJ, a interessada interpõe Recurso Voluntário (fls. 849) alegando em síntese:

- a) **DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DE SUPOSTO SALDO DE CSLL APURADO:** Aduz que “ao se consagrar objetivamente a incidência dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito do direito tributário se está assegurando, por meio dessas garantias, a aplicabilidade dos direitos fundamentais indispensáveis à eficácia concreta do direito à segurança jurídica, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no caput do art. 5º da Constituição de 1988, tal qual a definitividade da coisa julgada material”.
- b) **APRECIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO SALDO CREDOR DE CSLL:** Diz que “não se trata de homologação tácita de *“quaisquer fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos futuros”* Em verdade, trata-se da impossibilidade de, em sede de análise de pedido de compensação efetuar-se lançamento relativo a fato gerador em relação ao qual já decorreu o prazo para apuração de eventual diferença e, por conseguinte, realização de lançamento de ofício”.

- c) Do Erro conceitual — confusão entre os conceitos de prescrição e decadência: Diz que “em que pese sustentar-se a inoccorrência de lançamento de ofício, o certo é que a cobrança de PIS e COFINS decorre de ato praticado pela fiscalização que implica desconsideração do crédito de CSLL e, por sua vez, não homologação da compensação pleiteada por inexistência de crédito”.
- d) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 150 §4º DO CTN: Aduz que “conforme consignado anteriormente, não se pode atribuir a Lei n. 9.430/1996 o condão de alterar o regime jurídico da decadência, notadamente, porque tal veículo legal foi produzido sob o processo legislativo de Lei Ordinária, enquanto que as normas gerais em matéria tributária que tratam de prescrição e decadência, por força do artigo 146, III, "a" da Constituição Federal exige Lei Complementar para tanto”.
- e) IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: Afirma que “a permissão para que o contribuinte se desfaça dos documentos relativos à comprovação da formação de crédito tributário — findo o prazo, neste caso, de homologação é mais uma evidência de que o crédito tributário relativos à fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos e utilizado pela Recorrente para compensação de débitos de PIS e COFINS não pode mais ser objeto de contestação por parte do sujeito ativo da obrigação tributária — o Fisco”.
- f) Requereu o provimento do presente recurso interposto para reconhecer a homologação das compensações feitas pela empresa, conseqüentemente, a declaração de insubsistência do auto de infração que indevidamente desconsiderou o crédito tributário utilizado para compensar débitos de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise do recurso, é possível depreender que, na prática, a Recorrente apenas reitera e repisa os argumentos já enfrentados pela DRJ.

Todos os seus argumentos recursais acabam por serem resumidos em: (i) impossibilidade de lançamento de crédito tributário de CSLL apurado no ano de 1997, e; (ii) homologação do saldo negativo declarado em 1997 e, por consequência, homologação tácita das DCOMPs.

Diante disso, passo a analisar os tópicos recursais em conjunto.

Quanto à alegada impossibilidade de lançamento de ofício para constituição de suposto saldo de CSLL apurado, apesar de a DRJ ter sido absolutamente didática, a recorrente permanece confusa e parece não compreender que, apesar da unidade de origem ter analisado o alegado crédito e concluído inexistir CSLL a restituir, mas sim a pagar, o lançamento do suposto débito não foi realizado nos presentes autos, e nem poderia.

O que se apura aqui é a liquidez e certeza do crédito indicado para compensação. Ao se apurar que ele não possui tais requisitos, ou até mesmo que inexistente, a consequência direta é a não homologação da compensação e cobrança do débito indicado na DCOMP, quais sejam:

TRIBUTO	CÓD.	PA	Vencimento	Valor Contribuição	DCOMP
COFINS	2172	12/99	14/01/2000	93.539,08	fl. 01
COFINS	2172	01/00	15/02/2000	33.330,07	fl. 01
PIS	8109	12/99	14/01/2000	20.266,80	fl. 02
PIS	8109	01/00	15/02/2000	13.339,87	fl. 02

É certo que, constatando a existência de débito relativo ao AC 1997, poderia a autoridade fiscal representar para que fosse realizado o lançamento e cobrança em autos próprios, nos quais se discutiria a ocorrência da decadência ou não do direito de lançar.

Não há nos autos qualquer informação de que isto tenha ocorrido, exatamente porque estava decaído o direito de lançar o débito identificado no ano calendário de 1997. Assim, não tem fundamento a alegação recursal.

Quanto à possibilidade de apreciação do direito creditório relativo ao saldo credor de CSLL, diz que “não se trata de homologação tácita de *"quaisquer fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos futuros"* Em verdade, trata-se da impossibilidade de, em sede de análise de pedido de compensação efetuar-se lançamento relativo a fato gerador em relação ao qual já decorreu o prazo para apuração de eventual diferença e, por conseguinte, realização de lançamento de ofício”.

Tal argumento acaba se repetindo com o argumento anterior, já enfrentado.

Entende ainda que não seria possível desconsiderar a declaração feita em período já decaído, repetindo os argumentos de manifestação de inconformidade. Não assiste razão ao Recorrente.

Além disso defende erros conceituais quanto à prescrição e decadência, bem como alega ausência de fundamento para inobservância do art. 150 §4º. Do CTN.

O recorrente novamente parece não ter compreendido a decisão recorrida, a qual é absolutamente fundamentada e enfrenta todos esses argumentos.

Relativamente ao prazo para se apurar a regularidade dos saldos negativos de IRPJ para fins de restituição e compensação, este não é regido pelo artigo 150 ou pelo artigo 173, ambos do CTN que tratam de prazo decadencial para se proceder ao lançamento.

Nos casos de pedidos de restituição ou declaração de compensação, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte produzir a prova do seu direito líquido e certo ao crédito.

Muito embora a natureza do lançamento por homologação, não se pode concluir que o órgão administrativo, no caso de pedidos de restituição ou de Dcomp, esteja obrigado a "homologar" o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL demonstrado na DIPJ correspondente. Há a necessidade de se aferir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

O que existe é a figura da homologação tácita para as compensações, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003. O prazo é de cinco anos contados da data de entrega da Dcomp. Esse prazo não se aplica à entrega da DIPJ. Por óbvio que, apurado algum saldo devedor do contribuinte por meio dessa verificação, não poderá haver lançamento, em face da decadência nos termos do artigo 150, § 4º ou do artigo 173, ambos do CTN.

Ademais, o saldo negativo é sempre levado ao exercício seguinte, até que efetivamente seja utilizado. Defender a impossibilidade de se apurar a certeza e liquidez do crédito após 05 anos seria também defender a impossibilidade de utilizar o referido crédito após o mesmo prazo.

Esse também é o entendimento da Solução COSIT 16/2012:

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A DRJ foi absolutamente diligente e diante de diversas inconsistências na documentação apresentada, bem como das inúmeras retificações da DIPJ, converteu o processo em diligência para que o contribuinte comprovasse, com documentos contábeis, as suas apurações. Tal diligência foi infrutífera em razão do contribuinte não cumprir as intimações do agente diligente.

E agora, defende a impossibilidade de exigência de documentos comprobatórios, outra alegação absolutamente descabida pelas razões acima já expostas. O Fisco deve apurar a certeza e liquidez do crédito, e para tanto pode solicitar os elementos de prova necessários, afinal, o ônus da prova é do contribuinte.

O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Assim, face ao exposto, e diante da ausência de certeza e liquidez do crédito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva